



MENSAGEM Nº 004/2021

Iracema/CE, 04 de março de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iracema/CE,
Ilustres Vereadores,**

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 que Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 709/2011 e dá outras providências.

Sendo o que nos apresenta para o instante, desde já renovamos os testemunhos de estima e apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Iracema/CE, em 04 de março de 2021.

**CELSO GOMES DA SILVA NETO
PREFEITO**

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA-CEARÁ

Recebi hoje e PROTOCOLADO sob nº 303/2021


DATA 08 / 03 / 2021 ÀS 08 : 10

Joana Curgel
Assinatura do Responsável pelo Recebimento



Projeto de Lei Complementar nº 003/2021

Iracema/CE, 04 de março de 2021.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR <u>unanimidade</u>
<u>dos presentes</u>
SALA DAS SESSÕES 30/06/2021

PRESIDENTE CELSONO GOMES DA SILVA NETO

Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 0709/2011 e dá outras providências.

CELSONO GOMES DA SILVA NETO, Prefeito de Iracema, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Iracema **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos da Lei nº 0709/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§3º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Iracema.”

“Art. 12 - (...)

§3º - O candidato aprovado, até o fim da vigência do concurso público, terá direito à nomeação quando:

I – For aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso;

II – Houver preterição na nomeação por desrespeito à ordem de classificação.”

“Art. 13 - (...)

§4º - (...)

b) Em até 60 dias, nos casos previstos nos incisos II a IV e VIII do artigo 78.”





"Art. 15 - (...)

§2º - (...)

b) Em até 60 dias, nos casos previstos nos incisos II a IV e VIII do artigo 78."

"Art. 18 - (...)

§1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 114, podendo ser convocado sempre que houver interessa da Administração."

"Art. 20 - (...)

§4º - Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 78, incisos I, II, III, IV, VII e IX.

§5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I, III e VII do artigo 78 e será retomado a partir do término."

"Art. 41 - (...)

§2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 93."

"Art. 77 - (...)

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 74."

"Art. 81 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, por qualquer prazo, será feito por médico indicado pelo órgão de previdência a qual está vinculado o servidor."

"Art. 83 - (...)



§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso III do art. 43.”

Art. 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Iracema, em 04 de março de 2021.


CELSO GOMES DA SILVA NETO
PREFEITO



TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - Ser brasileiro, preenchendo os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo público podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;



Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será oficialmente publicado, inclusive nos meios de divulgação local de grande abrangência.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato ao cargo aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ou função ocupada, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo público.

§ 4º O prazo previsto neste artigo poderá ser ampliado nas seguintes condições:



- a) Até 180 dias, por motivo de saúde, comprovado por laudo médico.
b) Em até 60 dias, nos casos previstos nos incisos II a IV e VIII do artigo 77.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nas condições deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de até trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser ampliado, desde que o candidato já não tenha sido beneficiado pelos prazos do artigo 13, nas seguintes condições:

- a) Em até 180 dias, por motivo de saúde, comprovado por laudo médico.
b) Em até 60 dias, nos casos previstos nos incisos II a IV e VIII do artigo 77.

§ 3º Não se iniciando o exercício do cargo no prazo deste artigo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

§ 4º Os candidatos cujo ato de provimento for tornado insubsistente, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, bem como nas condições do artigo 13, serão incluídos na lista dos aptos à nomeação, após o último aprovado, observado a ordem de classificação constante do edital de homologação do resultado final do concurso.



§ 4º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 113, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art.19 O disposto neste artigo anterior não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SUBSEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;



V-responsabilidade.

VI – idoneidade moral;

VII – pontualidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 28.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para cargos de provimento em comissão ou equivalente.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 77, incisos I a IV e VIII, e no artigo 92.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 82, 85 e 89, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO



Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 57.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 91.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, e em qualquer caso, contrariando o disposto na Constituição Federal.

Art. 43. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a cada falta injustificada o servidor terá diminuído em sua remuneração, além do desconto do dia faltoso, o do repouso remunerado da respectiva semana.

III - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata esta lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 44. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 76. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 77. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 73.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – Por motivo de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IX – Licença paternidade e maternidade



§ 1º A licença prevista no inciso I e II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I e II deste artigo.

Art. 79. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.80 A licença para tratamento de saúde poderá ser, de ofício, ou a pedido do servidor, ou do seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo.

Art.81 O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, até 15(quinze) dias, será feito por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial, devidamente credenciada pela Previdência e Assistência Social.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela junta de que trata este artigo.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde o mesmo se encontra internado.

Art. 82 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso III do art. 44.